

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 775/92 -Proc. Ap.- ORE Marília 1043/86 (Volumes I a VI) e Protocolados 1638/92 e 1639/92

INTERESSADA : ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

ASSUNTO : Recurso contra a cassação da autorização de funcionamento de escolas e cursos.

RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº: 1237/92 - CEPG - CESG -APROVADO EM 14/10/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Em 14/7/92, o Sr. Secretário de Estado da Educação remeteu para manifestação do Conselho Estadual de Educação o pedido de reconsideração interposto pela Associação de Ensino de Marília contra a cassação de unidades escolares mantidas pela referida Associação.

1.2. O recurso foi acolhido pela Secretaria da Educação em relação a três (03) escolas: E.E.I.P.S.G. "Objetivo", E.E.I.P.S.G. e Ensino Supletivo da "Associação de Ensino de Tupã" e da E.S.G. da "Associação de Ensino de Marília", sendo mantidas as cassações das demais escolas.

1.3. De acordo com os documentos constantes dos autos, verifica-se que:

1.3.1. o Parecer CEE 314/86 recomendou à S.E. a designação de uma Comissão Especial de Sindicância para atuar junto a todas as unidades e cursos de ensino de 1º e 2º graus da Associação de Ensino de Marília, a fim de apurar irregularidades;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

1.3.2. por Portaria do Chefe de Gabinete da S.E.E., de 26/05/88, publicada no D.O.E. de 27/05/88, foi designada Comissão de Sindicância, para atuar junto às escolas mantidas, atualmente, ou que foram mantidas pela Associação de Ensino de Marília:

IDRE	IDE	ESCOLA	MUNICÍPIO
Marília	Marília	1.EEIPSG Objetivo	Marília
		2.ESG Associação de Ensino Marília	Marília
		3.Centro Educacional Mariliense de 1º e 2º G.e Ens.Supletivo	
		4.EEIPSG e Ens.Supletivo da Assoc.de Ens. de Tupã	Tupã
		5.EEIPSG da Assoc.de Ens. de Bastos	Bastos
		6.EPSG da Assoc.de Ens. de Rinópolis	Rinópolis
Presidente Prudente	Rancharia	7.ESG da Assoc. de Ens. de Rancharia	Rancharia
	Adamantina	8.ESG do Centro de Ens. de Lucélia	Lucélia
	Dracena	9.EPSG do Inst.Dracenense de Educ.e Cultura	Dracena
S.José do Rio Preto	Novo Horizonte	10.ESPG da Assoc.de Ens. de Novo Horizonte	Novo Horizonte

1.3.3. em 28/06/89, a Comissão de Sindicância apresentou Relatório inicial, sem parecer conclusivo (fls. 251 a 731 - vol.II), apontando as irregularidades detectadas e os dispositivos legais infringidos;

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

1.3.4. em 24/08/89, a Comissão de Sindicância apresentou novo Relatório (fls. 1412 a 1476 - vol. IV), apontando:

- caracterização das escolas com relação à(s) mantenedora(s):

a) escolas que eram e que continuam sendo mantidas pela Associação de Ensino de Marília:

- EEIPSG "Objetivo" de Marília;

- ESG da Associação de Ensino de Marília - Unidade II;

- EPSG da Associação de Ensino de Novo Horizonte;

- EPSG da Associação de Ensino de Rancharia;

- EEIPSG e Ensino Supletivo da Associação de Ensino de Tupã;

b) escola que pertencia a outra mantenedora e que foi transferida para a Associação de Ensino de Marília:

- EPSG da Associação de Ensino de Rinópolis (atividades encerradas a partir de 1985);

c) escolas que mudaram de mantenedora:

- EEIPSG de Bastos;

- EPSG da Instituição Dracenense de Educação e Cultura, de Dracena;

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

- EPSG do Centro de Ensino de Lucélia;

- Centro Educacional Mariliense de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, de Marília.

- irregularidades detectadas em cada um dos estabelecimentos;

1.3.5. em 17/11/89, o GVCA manifesta-se, pelo Parecer 904/89 (fls. 1479 a 1496 - vol.IV), esclarecendo que os trabalhos sindicantes foram desenvolvidos, atendendo à legislação pertinente, ouvindo-se, inclusive, os mantenedores, possibilitando-lhes vista do Processo e alegações finais de defesa. Em seu pronunciamento, o GVCA apresenta sugestões quanto aos procedimentos a serem adotados em relação a cada caso:

a) Instituto Mariliense de Educação e Cultura - publicação de despacho decisório do Sr. Secretário da Educação, determinando à D.E. de Marília que procedesse ao saneamento das falhas referentes aos anos de 1987 e 1988 e, a seguir, arquivasse os processos relativos a essa entidade mantenedora;

b) Associação de Ensino de Marília, Instituição Dracenense de Educação e Cultura, Centro de Ensino de Lucélia - instauração de processo administrativo;

1.3.6. em 05/01/90, foram publicadas as Resoluções SE nºs 01 e 03, dispondo sobre a instauração de processo administrativo e designando Comissão para atuar junto à Associação de Ensino de Marília e à Instituição Dracenense de Educação e Cultura, S/C Ltda;

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

1.3.7. em 13/03/91, a Comissão de Processo Administrativo apresenta Relatório Final (fls. 2045 a 2124 - vol. VI), propondo:

a) cassação da autorização de funcionamento das escolas mantidas pela Associação de Ensino de Marília, com fundamento nos artigos 22 e 23 da Deliberação CEE 26/86;

b) a revisão dos atos escolares praticados pelos alunos, por uma Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar da S.E.E.

1.3.8. em 28/06/91, a Consultoria Jurídica da S.E.E., analisando o procedimento adotado pela Comissão de Processo Administrativo, considerou atendida a legislação vigente:

a) expedição de Portaria de Enquadramento Inicial, especificando as escolas, suas irregularidades, as penalidades cabíveis, se comprovadas as irregularidades e possibilidade do representante legal ter vista dos autos e requerer a produção de provas;

b) expedição de mandado de citação ao mantenedor, marcando data para interrogatório;

c) garantia do exercício do direito de defesa do mantenedor, arrolando testemunhas e apresentando as alegações finais;

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

1.3.9. em 19/12/91, o G.V.C.A. emite o Parecer 357/91 (fls. 2144 a 2163 - vol. VI), considerando ter o Relatório da Comissão de Processo Administrativo indicado claramente que as irregularidades atribuídas às escolas se confirmaram no transcorrer do processo, e que, portanto, as evidências confirmadas apontam para a cassação das autorizações de funcionamento das escolas mantidas pela Associação de Ensino de Marília. Sugere, outrossim, ao Sr. Secretário de Estado da Educação, a publicação de despacho cassatório.

1.3.10. em 14/02/92, foi publicado Despacho Cassatório, fixando prazo de 30 dias para apresentação de pedido de reconsideração;

1.3.11. em 10/03/92, o Diretor Presidente da Associação de Ensino de Marília solicita ao Sr. Secretário de Estado da Educação reconsideração do Despacho Cassatório, publicado em 14/02/92.

Em sua exposição de motivos (fls. 2172 a 2194 - vol. VII), alega que houve tratamento desigual em relação às escolas envolvidas: as unidades da Associação de Ensino de Marília não mereceram as mesmas oportunidades concedidas ao Centro Educacional Mariliense de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, que recebeu orientação da Supervisora de Ensino, o que possibilitou a regularização dos atos escolares.

O interessado declara haver discrepância entre os relatórios das Divisões Regionais, Termos de Visita da Supervisão, da Comissão de Processo Administrativo e Parecer conclusivo do G.V.C.A., com relação às irregularidades apontadas.

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

Em sua colocação, não exime a Instituição da desorganização administrativa constatada pelas Comissões. No entanto, considera que as irregularidades poderiam ser sanadas se tivessem ocorrido acompanhamento e orientação por parte da Supervisão de Ensino.

Finalizando, solicita:

a) o mesmo procedimento adotado para o Centro Educacional Mariliense de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo com relação à EPSG da Associação de Ensino de Tupã.

b) que se considerem encerradas as atividades desenvolvidas pelas escolas da Associação de Ensino de Marília, após a regularização e a convalidação dos atos escolares praticados, evitando-se "uma desnecessária e injusta cassação";

c) que se reconsidere a proposta de cassação contida no Parecer do G.V.C.A. referentes aos funcionamentos da EPSG da Associação de Ensino de Rinópolis e da EPSG da Associação de Ensino de Novo Horizonte, tendo em vista que as duas unidades tiveram suas atividades encerradas, respectivamente, pelas Portarias DRE /Presidente Prudente, de 20/02/86, publicada em D.O.E. de 05/03/86 e DRE/São José do Rio Preto, de 28/05/87, publicada em D.O.E. de 30/05/87;

d) o mesmo procedimento em relação às demais escolas que atualmente pertencem a outras mantenedoras.

PROCESSO CEE N° 775/92

PARECER CEE N° 1237/92

1.3.12. em 15/07/92, foram publicadas as Resoluções SE n°s 183, 184, 185, dispondo sobre a cassação da autorização de funcionamento das escolas:

- EPSG da Associação de Ensino de Rancharia.

- EPSG da Associação de Ensino de Rínópolis.

- EPSG da Associação de Ensino de Novo Horizonte e acolhimento do recurso contra a cassação de funcionamento por parte da Secretaria da Estado da Educação em relação às demais escolas ainda sob a responsabilidade da Associação de Ensino de Marília especificadas no item 1.2., sendo solicitado pela S.E. manifestação deste Colegiado.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Inicialmente é oportuno reproduzir os procedimentos estabelecidos na Deliberação CEE n° 26/86 e aplicáveis à situação em tela:

"Artigo 14 - A Supervisão de Ensino acompanhará o funcionamento de cada escola, verificando se estão cumpridas todas as condições de natureza pedagógica, administrativa e física exigidas para autorização e funcionamento e obedecidas a legislação de ensino, normas e diretrizes em vigor, condições previstas no § 1º do artigo 16 da Lei 4.024/61 e o Regimento Escolar.

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

Artigo 15 - Constatadas irregularidades, caberá ao Supervisor de Ensino determinar medidas saneadoras a serem executadas pelo estabelecimento de ensino fixando prazo para esse fim.

Parágrafo único - Caso não sejam atendidas as determinações ou caso as irregularidades impliquem em prejuízo para a vida escolar dos alunos, o Supervisor de Ensino solicitará, mediante representação aos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis.

Artigo 16 - Ao final de cada ano letivo, em caso de irregularidade, o Supervisor da unidade elaborará relatório circunstanciado à D.E., indicando de forma minuciosa, as situações e aspectos em que tenham sido detectadas essas irregularidades, que deverão ser objeto de correção, antes do ano letivo seguinte.

§ 1º - Na mudança de Supervisor da unidade, o novo Supervisor deverá receber, do seu antecessor, relatório circunstanciado sobre a situação de funcionamento da escola, identificando as determinações ainda pendentes de solução.

§ 2º - Cópias dos relatórios referidos no "caput" e no § 1º deste artigo serão encaminhadas à escola, para conhecimento e providências.

§ 3º - O descumprimento pela escola das determinações contidas no relatório previsto no "caput" implicará na aplicação progressiva das medidas previstas nos artigos 18 e seguintes desta Deliberação.

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

Artigo 20 - O Secretário de Estado de Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e com base no resultado da sindicância, poderá determinar correição em qualquer estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades, designando, para tanto, comissão especial.

§ 1º - Caberá à comissão designada para proceder à correição tomar providências para saneamento das irregularidades constatadas, através de adoção de medidas cabíveis, inclusive convalidação de atos escolares ou outras tomadas de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - O Secretário de Estado da Educação, à vista do relatório da Comissão de Correição, determinará as medidas cabíveis, dando posterior ciência ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 21 - O ato de cassação caberá ao Sr. Secretário de Estado da Educação...

Artigo 32 - O pedido de encerramento de atividades de qualquer tipo de estabelecimento de ensino, curso ou habilitação, por parte dos mantenedores, será encaminhado à Secretaria de Estado da Educação... instruído da seguinte forma:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - informação sobre a regularidade da documentação escolar e de condições para guarda do arquivo escolar pelo órgão competente."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

2.2. Em relação às cassações especificadas em 1.3.12 do histórico não cabe manifestação por parte deste Colegiado uma vez que foi cumprido o artigo 21 da Deliberação CEE nº 26/86.

2.3. No que se refere às demais escolas objeto do acolhimento do recurso por parte da S.E. temos a esclarecer que:

a) A E.S.G. da Associação de Ensino de Marília - Unidade II funcionou apenas em 1985, tendo solicitado o encerramento de atividades no início de 1986.

As irregularidades cometidas são passíveis de correção e regularização nos moldes do que foi concedido por este Colegiado ao Centro Educacional Mariliense de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo uma vez que são da mesma espécie e que ambos foram dirigidas pelo mesmo Diretor Geral.

Além disso, por ocasião da solicitação de encerramento de atividades, a D.E. de Marília atestou que:

"Em 1985, as grades curriculares estavam de acordo com as disposições legais vigentes, não só quanto aos componentes curriculares, carga horária e tratamento pedagógico"(sic).

"Foi também observado o mínimo legal de dias letivos, em 1985".

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

b) A E.E.I.P.S.G. "Objetivo" de Marília tinha à época a mesma Direção do atual Centro Educacional Mariliense sendo passível, portanto, do mesmo tratamento; uma vez as irregularidades cometidas envolveram alunos que freqüentaram as duas instituições no período das sindicâncias.

Além disso a D.E. de Marília, por ocasião de reconhecimento da Escola em 1986 atestou que:

3.7. - Informamos no relatório que não existia (sic) atos escolares a serem convalidados em 04/03/86, o processo de convalidação ainda não havia sido iniciado. Atualmente sabemos da tramitação do processo que trata do pedido de convalidação de atos escolares praticados antes da Publicação da Portaria que autorizou a mudança de endereço da Escola.

Por derradeiro, aproveitamos o ensejo para informar e esclarecer, a bem da verdade, que a Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus "Objetivo"-Marília, é uma das escolas particulares que vem funcionando com ótimo nível de ensino e com excelentes instalações materiais, prédio e equipamentos.

Por outro lado, a sua clientela escolar, aproximadamente 1.300 alunos, é, sem dúvida nenhuma privilegiada, não só por poder pagar uma escola desse nível, como também por poder exigir um ensino eficiente e desejável, é o que tínhamos a informar"

Assinam a presente informação os três (03) Supervisores da Comissão de Reconhecimento.

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

Em 18/10/90, a Escola encaminhou solicitação de encerramento de atividades à D.E. de Marília, deixando de funcionar com alunos a partir de 1991, passando apenas a atender os Supervisores de Ensino no sentido de prestar informações sobre os alunos que estudaram no Colégio até o ano letivo de 1990.

c) Finalmente quanto a E.E.I.P.S.G. e Ensino Supletivo da "Associação de Ensino de Tupã" pudemos constatar através da análise dos Termos de Visita da Supervisão de Ensino que a mesma vem funcionando regularmente a partir da data do início da Sindicância, ou seja, não foram apuradas novas irregularidades.

Além disso, a D.E. de Tupã informou no Ofício nº 018/92 que:

- os alunos concluintes até o ano de 1987 constam das laudas de conclusão do curso, já publicadas no D.O.E..

- os alunos concluintes, a partir de 1988, receberam os respectivos Históricos Escolares, devidamente assinados e se prosseguiram estudos, receberam o Visto-Confere do Setor de Vida Escolar desta Delegacia de Ensino;

- a E.E.I.P.S.G. e Ensino Supletivo da "Associação de Ensino de Tupã" vem funcionando normalmente, apenas no período diurno, atendendo, aproximadamente, a 700 alunos."

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

Isto posto, julgamos que a Secretaria de Estado da Educação agiu corretamente ao acolher em parte o recurso interposto pela Associação de Ensino de Marília pois, adotou no caso das Escolas de Marília o mesmo procedimento deste Colegiado em relação ao Centro Educacional Mariliense por tratar de situações análogas e na situação da E.E.I.P.S.G. e Ensino Supletivo da "Associação de Ensino de Tupã" atuou também corretamente por ter cumprido o que determina a Deliberação CEE nº 26/86.

2.4. Não podemos deixar de destacar o empenho, a dedicação e a honestidade com que os Senhores Supervisores de Ensino e outros órgãos da Secretaria da Educação, por exemplo o GVCA, tem conduzido a sua tarefa de resolver os problemas de escolas com irregularidades possibilitando desta forma tanto a correção dessas irregularidades como a cassação de escolas, como aqui ocorreu.

À vista do exposto somos favoráveis à seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO

3.1. Nos termos do Artigo 20 da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, autoriza-se o Senhor Secretário da Educação a determinar Correições na E.E.I.P.S.G. "Objetivo" - D.E. de Marília, DRE de Marília, na E.S.G. da "Associação de Ensino de Marília" - D.E. de Marília, DRE de Marília e na E.E.I.P.S.G. e Ensino Supletivo da "Associação de Ensino de Tupã" - D.E. de Tupã, DRE de Marília.

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

3.2. Após o processo de Correição poderá a Secretaria da Educação autorizar o encerramento de atividades das Escolas: E.S.G. da "Associação de Ensino de Marília" e da E.E.I.P.S.G. "Objetivo" de Marília.

São Paulo, 14 de setembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4 - DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo, Melânia Dalla Torre, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 775/92

PARECER CEE Nº 1237/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras de Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

**a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
PRESIDENTE**